



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

br

Autos n. 7152-33.2023.8.16.0112 – Pedido de autorização judicial – Alvará para entrada e permanência de menores

Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, representado por NORBERTO PINZ

SENTENÇA

ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE PESSOAS ENTRE 14 E 18 ANOS DE IDADE, MUNIDAS DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL, COM FIRMA RECONHECIDA E DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO

PESSOAS MENORES DE 14 ANOS SOMENTE ACOMPANHADAS POR RESPONSÁVEL LEGAL

PROIBIDO FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE



I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de autorização judicial objetivando atender o contido na Portaria n. 01/2013, deste Juízo, que estabelece proibição de entrada de menores de 18 (dezoito) anos de idade, entre outros locais ou eventos, em bailes públicos, onde se cobrem ou não ingressos; mas estabelece ressalva à proibição mediante autorização judicial para a entrada de adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, desde que portando documentos pessoais com foto e autorização escrita, com firma reconhecida, do seu responsável legal.

O pleito é formulado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, representado por NORBERTO PINZ**, com vistas ao ingresso de menores, em conformidade com a Portaria n. 01/2013, deste Juízo, durante o evento denominado “**Miss Nova Santa Rosa – 12ª Edição – 2023 - Glamour**”, que será realizado nas dependências do **Centro de Eventos de Nova Santa Rosa, situado no Parque de Exposições, na saída para o Distrito de Planalto d’Oeste, Nova Santa Rosa/PR**, no dia 04.11.2023 (ev. 1.1).

Com o parecer de ev. 11, o Ministério Público requereu a juntada de um documento faltante e, cumprida a determinação, já acostou seu parecer favorável ao pleito inicial. Salientou, ademais, a necessidade de observância o contido na Portaria n. 01/2013, que regulamenta o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Novo documento juntado no ev. 13.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que, atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria n. 01/2013, art. 3º e seus §§ 3º e 4º:

“Art. 3º É proibida a entrada e a permanência de criança e de adolescente, desacompanhado de responsável legal [pai, mãe, guardião(o) ou tutor(a)], em promoções dançantes, bailes públicos, boates, discotecas, danceterias, casas de shows (ou congêneres com qualquer outra denominação), onde se cobrem ou não ingressos.

§3º Mediante autorização judicial – ALVARÁ, expedido por este Juízo - poderá ser permitida a entrada e a permanência de adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhado(a), em promoções dançantes e bailes públicos, portando documento de identificação com foto e autorização escrita, com firma reconhecida, de seu representante legal [(pai, mãe, guardião(o) ou tutor(a).

§4º Da autorização escrita a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o prazo de validade de até 90 (noventa) dias, que será contado da data do reconhecimento de firma, e também a qualificação completa do adolescente e de seu representante legal, inclusive o telefone para contato a qualquer hora”.

Da análise dos autos, constata-se que a parte requerente satisfaz as exigências contidas no artigo 3º, §6º, da Portaria citada acima, tendo anexado aos autos a documentação exigida para a expedição do alvará judicial.



Em vista disto, o pleito é possível de ser atendido, nos termos da Portaria n. 01/2013, consignando-se as ressalvas e advertências bem pontuadas pelo Ministério Público.

Por fim, apenas se consigne que a autorização em questão deve ficar limitada à entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Nesse sentido, são claras as lições de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo apresentadas em seu Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado (Curitiba: SEDS, 2013, p. 204), sendo que os autores, ao comentar o dispositivo legal em questão, afirmam ser “importante destacar que a portaria judicial somente incidirá em relação a crianças e adolescentes que estejam desacompanhados de seus pais ou responsáveis”.

Em idêntico sentido, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel, em obra coletiva:

*“Os fatores mencionados nas alíneas do §1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser observados nas duas hipóteses de participação da criança ou do adolescente como espectador e como participante, **ressaltando que na hipótese do inciso I a autorização judicial é necessária apenas quando crianças e adolescentes comparecerão ao espetáculo, desacompanhados dos pais ou responsáveis.** Neste sentido, clara a intenção do legislador que, ao exigir a observância dos fatores supracitados para a concessão de alvará de autorização, protege os menores de frequência a locais inadequados a sua faixa etária, quando os próprios responsáveis não estarão no evento para esta avaliação.”* (Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 847).

Saliente-se, por fim, que as disposições da Portaria n. 01/2013 deste Juízo não se aplicam aos locais abertos ao público, de modo que a presente decisão se restringe à autorização para entrada e permanência de crianças e adolescentes no local onde será realizado o evento descrito no ev. 1.1, desde que haja controle de entrada de pessoas.

III – DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **autorizando a entrada e permanência de adolescentes que possuam mais de 14 (quatorze) e menos de 18 (dezoito) anos de idade nos eventos inicialmente especificados, desde que munidos de documentos pessoais com foto e de autorização escrita, com firma reconhecida, do responsável legal**(pai, mãe, guardião ou tutor), com validade máxima de 90 (noventa) dias, impondo aos organizadores do evento a rigorosa identificação e controle de acesso de tais pessoas no local.

O ingresso e permanência de adolescentes e crianças com idade inferior a 14 (quatorze) anos no evento apenas poderá ocorrer se acompanhados de quaisquer de seus representantes legais.

Por fim, **advirto** os organizadores do evento que é expressamente proibido e implica em responsabilização criminal, administrativa e civil, o fornecimento, a qualquer título, de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, competindo-lhes a fiscalização inibitória desta prática, inclusive perante colaboradores voluntários, empresas terceirizadas contratadas e entidades parceiras.



Cópia da presente sentença servirá como alvará de autorização e deverá ser fixada em local visível a todos que comparecerem no evento.

Sem custas (art. 588 do CN da CGJ/PR).

Publicação e registro automáticos pelo Sistema Projudi. Intimem-se.

Comunique-se ao Conselho Tutelar para realização da indispensável fiscalização.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Marechal Cândido Rondon, datado digitalmente.

RENATO CIGERZA
Juiz de Direito

